

TRE/PR
FLS. _____

ACÓRDÃO N.º 52.437

RECURSO ELEITORAL Nº 347-98.2016.6.16.0137.

PUBLICADO EM

SESSÃO

Procedência : Maringá-PR (137ª Zona Eleitoral – Maringá).
Recorrente : Google Brasil Internet Ltda.
Advogados : Solano de Camargo e outros.
Recorridos : Ulisses de Jesus Maia Kotsifas e Coligação Inovação e Transparência (PDT/PV/PEN/PPL).
Advogados : Vitor José Borghi e outros.
Relator : Des. Xisto Pereira.

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA VEICULADA PELA *INTERNET*, VIA PLATAFORMA *YOUTUBE*. IDENTIFICAÇÃO DO IP DO USUÁRIO RESPONSÁVEL PELO CANAL EM QUE VEICULADO O VÍDEO IMPUGNADO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AUSÊNCIA, PORÉM, DE CONTEÚDO FALSO OU CRIMINOSO (INJURIOSO, CALUNIOSO OU DIFAMATÓRIO). RECURSO PROVIDO.

1. Constando dos autos dados suficientes para a identificação do usuário responsável pelo canal denominada “Verdadedoze Doze”, no *youtube*, local onde foi veiculado o vídeo impugnado, afasta-se o anonimato.

2. Os candidatos, sobretudo os que já exerceram múnus público, não podem se pretender imunes a qualquer avaliação, comentário ou crítica. É imanente ao homem público a maior exposição da sua vida e dos atos por ele praticados na gestão da coisa pública.

3. Assim, o vídeo impugnado, ao veicular informação de que o primeiro recorrido respondeu ação perante a 4ª Vara Cível de Maringá (autos nº 962/2006) na qual, em razão da sua confissão, foi instado a devolver R\$ 72.000,00 ao erário, por supostos desvio de recursos do município de Maringá, tratou-se, em verdade, de propaganda eleitoral negativa que não desbordou para a falsidade, injúria, calúnia ou difamação, situando-se no limite do direito de crítica. A atuação da Justiça Eleitoral, em casos que tais, deve ser minimalista porque não se pode olvidar que “é livre a manifestação do pensamento” (art. 5º, IV, CF).

4. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para, reformando-se a sentença, ser julgada improcedente a representação, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

Curitiba, 27 de outubro de 2016.

DES. XISTO PEREIRA – RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 347-98.2016.6.16.0137.

I – RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de representação ajuizada por Ulisses de Jesus Maia Kotsifas e pela Coligação “Inovação e Transparência”, ora recorridos, em face do canal anônimo “Verdadedoze Doze” e de Google Brasil Internet Ltda., ora recorrente, em razão de veiculação de vídeo anônimo na ferramenta *youtube*, contendo propaganda eleitoral negativa contra o primeiro recorrido.

Pela decisão de fls. 20/21 deferiu-se liminar para determinar à pessoa jurídica ora recorrente o bloqueio imediato do vídeo impugnado e do acesso ao canal denominado “Verdadedoze Doze”, sob pena de multa diária de R\$ 25.000,00. Determinou-se ainda à recorrente que informe “nome, CPF e IP do computador responsável pela manutenção do canal, no prazo de 05 dias, igualmente sob pena de multa”.

Após regular tramitação do feito, sobreveio sentença julgando procedente a representação, confirmando a liminar antes concedida, “para determinar a suspensão definitiva de veiculação da postagem referida” e o “bloqueio de visualização do respectivo canal” (fls. 101/104).

Nas razões recursais, alega a recorrente, em síntese, que: **a)** o vídeo impugnado não caracteriza propaganda eleitoral negativa; **b)** o *youtube* se trata de uma plataforma aberta, geralmente utilizada por cidadãos comuns, no exercício dos direitos da livre manifestação do pensamento e da liberdade de expressão; **c)** pessoas públicas estão mais suscetíveis a críticas ásperas e a conceitos depreciativos; **d)** quanto ao anonimato restou superada a questão, pois informou nos autos “os dados necessários para a identificação do usuário responsável pela postagem do conteúdo” (fl. 113); **e)** superada a questão da remoção do mencionado vídeo, “para não prejudicar os demais conteúdos lícitos constantes do canal, é de extrema importância ao menos a reforma parcial da sentença, a fim de que seja determinada a remoção tão somente daquilo que seja necessário, não de todo o canal” (fls. 116/117); e **f)** “com o término do período eleitoral, não mais subsiste a necessidade de se garantir a lisura das eleições, ou de se evitar a ocorrência de propaganda eleitoral negativa e,

consequentemente, a determinação judicial de remoção de conteúdo da *internet*" (fl. 119). Requer o provimento do recurso para, reformando-se a sentença, ser julgada improcedente a representação. Sucessivamente, requer (i) o provimento parcial do recurso para ser restabelecido o canal hospedado no endereço <http://www.youtube.com/channel/UCIsWjhisbaLEpLs9sa-ZKUQ> (fls. 108/121) ou (ii) o restabelecimento da veiculação do vídeo ora impugnado e do canal em que foi postado após o encerramento do período eleitoral (15/12/2016) (fls. 109/121).

Contrarrazões pelo não provimento do recurso (fls. 125/134).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina no sentido de ser provido o recurso (fls. 140/141).

É o relatório.

II – VOTO

Trata-se o presente recurso de veiculação de vídeo anônimo, na ferramenta *youtube*, contendo suposta propaganda eleitoral negativa contra o primeiro recorrido.

De início, mister esclarecer que o anonimato restou superado no caso em exame, uma vez que constam dos autos dados suficientes para a identificação do usuário responsável pelo canal denominado "Verdadedoze Doze", no *youtube*, local onde foi veiculado o vídeo ora impugnado.

Com efeito, a recorrente, quando da apresentação de sua defesa e em cumprimento à decisão liminar proferida, informou à fl. 55 dos autos os dados do IP daquele que realizou a postagem do vídeo e que cabe ao provedor de conexão responsável pelo respectivo IP, que no presente caso é a empresa Telefônica Brasil S/A, informar os dados pessoais do usuário.

Assim, passível a identificação do responsável pela veiculação do vídeo, não há que se falar em anonimato.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO NA *INTERNET*. CRÍTICA SATÍRICA EM RELAÇÃO A UM DOS CONCORRENTES AO PLEITO. ANONIMATO. EXISTÊNCIA DE MEIOS PARA A

TRE/PR
FLS. _____

IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A veiculação de vídeo com crítica satírica acerca de candidato não tem o condão de ofender-lhe a honra.

2. Vídeo postado no site youtube não pode ser considerado anônimo quando existentes meios para a identificação de seu autor.

3. Recurso provido.

(TRE/PR, RE nº 17739, Rel. Juiz MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, publicado em sessão de 23/10/2012, destacou-se)

Recurso. Representação. Procedência. Propaganda ofensiva à honra de candidato. Vídeo no Youtube. Multa com base no art. 21, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.370/2011. Inexistência de anonimato. Endereço de IP do usuário responsável pela divulgação constante nos autos. Determinação da retirada com cominação de astreintes. Cabimento. Provimento parcial.

(...)

Mérito.

Dá-se provimento parcial ao recurso, para reformar a sentença que condenou o Google à multa por infração ao art. 21 da Resolução TSE nº 23.370/2011, quando há nos autos o endereço do IP e outros dados do usuário que postou o vídeo impugnado, não havendo que se falar em propaganda anônima.

(...)

(TRE/BA, RE nº 13955, Rel. Juiz JOSÉ WANDERLEY OLIVEIRA GOMES, DJE de 29/04/2013, destacou-se).

Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2012. Propaganda eleitoral irregular. Informação inverídica. Ofensiva. Internet. Procedência. Determinação de retirada da propaganda. Divulgação. Internet. Anonimato. IP do responsável pela divulgação identificado. Liberdade de manifestação de pensamento, a matéria não faz referências às eleições de 2012. A Justiça Eleitoral não tem competência para dirimir conflitos de questões particulares. "Para suspender a propaganda pela Justiça Eleitoral não é suficiente a alegação de ser o material anônimo. É necessário que dele se extraiam elementos que demonstrem a violação das regras eleitorais ou ofendam direito daqueles que participam do processo eleitoral". Recurso provido.

(TRE/MG, RE nº 33212, Rel. Juiz MAURÍCIO TORRES SOARES, publicado em sessão de 18/09/2012).

Resta analisar, agora, se o conteúdo da postagem impugnada contém afirmação falsa ou criminosa (injuriosa, caluniosa ou difamatória) a ensejar a suspensão da sua veiculação.

No vídeo consta que o candidato Ulisses Maia, ora primeiro

recorrido, respondeu ação perante a 4ª Vara Cível de Maringá (autos nº 962/2006) na qual, em razão da sua confissão, foi instado a devolver R\$ 72.000,00 ao erário, por supostos desvios de recursos do município de Maringá.

Tal notícia não pode ser alcunhada de sabidamente inverídica, pois encontra respaldo em ação civil pública por dano ao erário proposta pelo Ministério Público Estadual em face do primeiro recorrido, dizendo respeito a tema de interesse político-comunitário, não ultrapassando o limite próprio da informação e da contenda política.

Embora austera, a notícia veiculada não propagou contra ele afirmação injuriosa, caluniosa ou difamatória. O vídeo deve ser analisado sob o prisma da realidade política, que costuma adotar posições mais duras e da qual, no mais das vezes, não se distancia a propaganda eleitoral. O meio político, sabe-se, e assim decidem os Tribunais pátrios, não é ambiente asséptico, harmonioso, marcado por gentilezas.

Os candidatos, sobretudo os que já exerceram múnus público, não podem se pretender imunes a qualquer avaliação, comentário ou crítica. É imanente ao homem público a maior exposição da sua vida e dos atos por ele praticados na gestão da coisa pública.

Concluiu-se, assim, que o conteúdo do vídeo *sub examine* tratou-se, em verdade, de propaganda eleitoral negativa que não desbordou para a falsidade, injúria, calúnia ou difamação.

É que a propaganda negativa caracteriza-se como sendo aquela em que há divulgação de fatos que levem o eleitor a não votar em determinada pessoa (TSE – RESpe nº 20073/MS, Rel. Min. FERNANDO NEVES, j. em 23/10/2002).

O vídeo impugnado, por certo, situou-se no limite do direito de crítica ao candidato ou à sua anterior gestão pública. A atuação da Justiça Eleitoral, em casos que tais, deve ser minimalista porque não se pode olvidar que “é livre a manifestação do pensamento” (art. 5º, IV, CF).

Apenas quando se verifica um transbordamento da manifestação do pensamento, com ofensa à honra ou veiculação de notícia sabidamente inverídica, é que se mostra cabível a intervenção da Justiça Eleitoral.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÍTICAS INERENTES AO EMBATE POLÍTICO. DESPROVIMENTO.

1. Não há propaganda eleitoral negativa quando os termos supostamente ofensivos não extrapolam a liberdade de manifestação.

2. As críticas inerentes ao embate político, ainda que desabonadoras da atuação de determinado governo ou político, não são aptas a configurar propaganda eleitoral negativa.

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgRg em REspe nº 447494, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE de 20/10/2015).

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL REPRESENTAÇÃO. JORNAL IMPRESSO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.

(...)

2. Somente notícias que descambem para a ofensa à honra ou a divulgação de fatos sabidamente inverídicos é que são capazes de atrair a interferência da Justiça Eleitoral, que deve ser mínima.

3. Os elementos que a legislação eleitoral não tolera são as ofensas inverídicas, as injúrias, as calúnias ou as difamações.

4. Matéria veiculada em meio de comunicação respaldado pela liberdade de imprensa que traz à luz fato que, ainda que desabonador da atuação de governo ou do agente político, diz respeito a tema de interesse político comunitário e, ainda que carregado de juízo de valor, não revela a ocorrência de fato sabidamente inverídico e não ultrapassa o limite próprio da informação e da contenda política, não caracterizando propaganda eleitoral negativa.

3. Recurso provido.

(TRE/PR, RE 6855, Rel. Des. Xisto pereira, publicado em sessão de 05/09/2016, destacou-se).

III – DISPOSITIVO

Nessas condições, dá-se provimento ao recurso para, reformando-se a sentença, ser julgada improcedente a representação.

É como voto.

Curitiba, 27 de outubro de 2016.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Recurso Eleitoral nº 347-98.2016.6.16.0137

TRE/PR

FLS. _____

T.R.E./P
Fls.

DES. XISTO PEREIRA – RELATOR



Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 347-98.2016.6.16.0137	Prot. 223.015/20 16
---	------------------------------------

ORIGEM: MARINGÁ - PR

PAUTA: 99/2016	JULGADO EM: 27/10/2016 (SESSÃO Nº 99/2016)
-----------------------	---

RELATOR: DES. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DES. PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO**PROCURADOR-GERAL ELEITORAL:** DR. ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA**SECRETÁRIA:** DRA. DANIELLE CIDADE MORGADO MAEMURA**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência para o julgamento deste feito do Excelentíssimo Senhor Juiz Paulo Afonso da Motta Ribeiro em virtude de o Excelentíssimo Senhor Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, Presidente em exercício, ser o Relator e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen encontrar-se ausente momentaneamente. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: os Juízes Ivo Faccenda, Lourival Pedro Chemim, Josafá Antonio Lemes e Nicolau Konkell Junior. Presente o Procurador Regional Eleitoral: Doutor Alessandro José Fernandes de Oliveira.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Recurso Eleitoral nº 347-98.2016.6.16.0137

TRE/PR

FLS. _____

Por ser verdade, firmo a presente.
Curitiba, 27 de outubro de 2016.

IEDA HELENA DAL-PRÁ
CHEFE DA SEÇÃO DE ATAS